



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
  - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
  - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
  - TERMINAL ITIQUIRA S/A
  - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 143509. Manifestação das recuperandas sobre as informações complementares requeridas pelo Administrador Judicial no que toca à transferência de ativos entre a Penhas Juntas e a Seara.

À mov. 143518 sobreveio ofício da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, requerendo a penhora no rosto dos autos de Recuperação Judicial.

Mov. 144027 e 144028. Os credores LOINE GARCIA e DIORLEY MENDES ROSA requereram a desabilitação de seus advogados dos autos, a considerar que já receberam seus créditos.

Mov. 144427 e 144428. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 144814 a credora VIBRA ENERGIA S/A apresentou procuração, constituindo novos patronos.

À mov. 144816 e 144817, respectivamente, os credores CASSIANO DA SILVA RIBEIRO e IVANILDO AFONSO FERREIRA requereram a habilitação de seu crédito.

Mov. 144819. Apresentação do Edital de Alienação das UPIS e



requerimento de publicação pelo Gestor Judicial.

Na mov. 144829 sobreveio ofício remetido pela 7ª Vara Cível de Londrina, com cópia de decisão proferida por aquele Juízo.

A credora GOODYEAR reiterou pedido de informações já realizado anteriormente (mov. 144859).

O Juízo da Vara do Trabalho de Coxim informou a necessidade de pagamento de crédito extraconcursal (mov. 144864).

Na mov. 144868 o credor EMANUEL AZARIAS requereu a intimação das recuperandas para que prestem esclarecimentos sobre a previsão para pagamento de seu crédito, pertencente à classe III.

Na mov. 144870 as recuperandas apresentaram manifestação os Embargos de Declaração apresentados pelo Banco Bradesco S/A na mov. 141965.

O credor LUCIANO MARCUS OLIVEIRA requereu a expedição de certidão explicativa na mov. 144873.

A credora C. C. MENDES requereu a juntada de procuração (mov. 144879).

O BANCO FIBRA S/A informou na mov. 144881 que juntou termo de confidencialidade nos autos 1550-47.2019.8.16.0162.

Mov. 144884. Manifestação da Gestora Judicial requerendo o levantamento de valores em favor da Seara e prestando os esclarecimentos requeridos pela credora GOODYEAR na mov. 144859.

Na mov. 144888 o Administrador Judicial manifestou-se acerca do ofício recebido na mov. 142665.

### **É o relato do necessário. Decido.**

**1.** Mov. 143509. Sobre os novos esclarecimentos prestadas pelas recuperandas, intime-se o Administrador Judicial para derradeira manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**1.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**2.** Mov. 143518. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

**2.1.** Após, **remeta-se ofício, em resposta**, informando sobre a efetivação da penhora e esclarecendo, contudo, que a penhora não equivale à



habilitação de crédito, caso se trate de crédito concursal e que, ao menos por ora, não há qualquer crédito disponível nos autos a ser reservado, a considerar que todo o crédito arrecadado, nestes autos, tem destinação certa: o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

**Acrescente-se ainda que, caso se trate de crédito extraconcursal, o credor deverá perseguir seu crédito pelas vias regulares, judiciais e extrajudiciais, tendo em vista que já decorrido o *stay period*.**

3. Mov. 144027, 144028, mov. 144427, mov. 144428 e mov. 144814. Atenda-se.

4. Mov. 144816 e 144817. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

**4.1. Assim, intime-se o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

**4.2. Defiro, contudo, a habilitação dos procuradores nos autos.**

5. Mov. 144819. Sobre o Edital apresentado, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**5.1. Havendo concordância, publique-se.**

**5.2. Em caso de insurgência do Administrador Judicial, tornem os autos conclusos para deliberação.**

**5.3. Quanto à comissão ou honorários do Sr. Leiloeiro deverá ser obedecido o já deliberado na mov. 78852, item 8.2.**

6. Mov. 144829. **Oficie-se**, em resposta, ao Juízo da 7ª Vara Cível de Londrina, indicando ciência da decisão e remetendo-se cópias do Plano de Recuperação Judicial (mov. 65098.14 a 65098.25) e da decisão homologatória do Plano (mov. 70435).

7. Mov. 144859. Intime-se a credora para ciência das informações prestadas pela Gestora judicial na mov. 144884.

8. Mov. 144864. **Oficie-se**, em resposta, à Vara do Trabalho de



Coxim, informando que não há previsão no Plano de Recuperação homologado para pagamentos de créditos extraconcursais dos quais os credores não aderiram ao Plano, acrescentando-se que **o credor deverá perseguir seu crédito pelas vias regulares, judiciais e extrajudiciais, tendo em vista que já decorrido o stay period.**

**9.** Mov. 144868. À Gestora Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias.

**9.1.** Após, dê-se ciência ao credor interessado.

**10.** Mov. 144870. Conheço dos embargos de declaração opostos à mov. 141865, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

**2.** No mérito, **acolho-os**, para sanar a omissão (artigo 1.022 do NCPC) da decisão de mov. 140121 apenas no que toca aos períodos de carência das demais classes que não a classe ME/EPP, períodos estes que devem ser considerados os mesmos daqueles declarados à mov. 140121, conforme declarou a própria parte embargante.

**11.** Mov. 144873. Atenda-se.

**12.** Mov. 144879. Atenda-se.

**13.** Mov. 144881. Ciente. As demais questões serão deliberadas nos autos 1550-47.2019.8.16.0162.

**14.** Mov. 144884. **Sobre o pedido de levantamento de valores pelas recuperandas**, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**14.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**15.** Mov. 144888. **Oficie-se à 05ª Vara do Trabalho de Londrina, em resposta ao ofício recebido na mov. 142665**, informando que, quanto às contribuições previdenciárias não recolhidas pelas recuperandas e apuradas no âmbito da Justiça do Trabalho, referidas verbas possuem natureza fiscal e não se sujeitam, portanto, à Recuperação Judicial, na forma do artigo 187 do Código Tributário Nacional. A natureza fiscal das contribuições previdenciárias advém da própria CF/88, na qual as contribuições sociais foram dotadas de natureza tributária.

No que se referem às custas processuais, outrossim, tratam-se de verbas de titularidade da União Federal e, caso esta pretenda, poderá habilitar seu



crédito através de Habilitação de Crédito Retardatária, nos termos do que já explicitado no item 4 da presente decisão (o qual deverá igualmente constar do ofício).

Acrescente-se, por fim, que as custas processuais só poderão ser incluídas como créditos concursais caso tenham sido geradas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput* da Lei 11.101/2005.

**16.** Intime-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

